



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	ST
	Rubrica

488

Processo : 10166.005325/95-39
Acórdão : 202-10.880

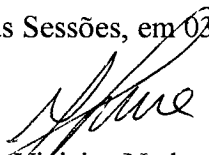
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.257
Recorrente : CONSTRUTORA IPÊ LTDA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

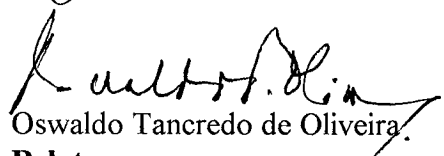
COFINS – Exigência decorrente de diferenças apuradas em levantamento da escrita fiscal. Contestação não comprovada, conforme diligência. Multa de ofício reduzida para 75%. **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA IPÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005325/95-39
Acórdão : 202-10.880
Recurso : 101.257
Recorrente : CONSTRUTORA IPÊ LTDA

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos em Sessão de 30 de janeiro de 1998.

Então, para esclarecimento e memória do Colegiado, passamos a ler nosso relatório, bem como o voto, que resultou em um pedido de diligência.

A diligência foi cumprida, retornando os autos com a necessária informação sobre o resultado das verificações realizadas, instruída com todos os demonstrativos e documentos examinados para o referido mister, conforme se verifica às fls. 152 a 160.

No relatório conclusivo da análise da referida documentação, acompanhado dos demonstrativos acima referidos, diz o autor da Diligência, às fls. 161, no que respeita à receita, constante da nota fiscal de prestação de serviços, objeto da contestação da recorrente, de que resultou a diligência, conforme leio, para definitivo esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005325/95-39**Acórdão : 202-10.880****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Todos os elementos necessários à formulação do presente voto se acham contidos no resultado da diligência, determinada por esta Câmara, dos elementos que o instruem, consubstanciado afinal no relatório conclusivo, tudo conforme para o Colegiado.

Verifica-se dos referidos elementos que não assiste razão à recorrente, sendo que a acusação constante da denúncia fiscal foi perfeitamente comprovada, de forma incontestada, já que instruída com a documentação correspondente.

No que diz respeito à multa de ofício, é de reduzir para 75% o percentual aplicado, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, que determinou a mencionada redução e que se aplica retroativamente, por força da norma do art. 106 do CTN.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir a multa conforme acima referido.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

